

ARTIGO 11.º

São revogados, por caducidade, os artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 12.º

Todas as referências da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, feitas à Lei Constitucional entendem-se feitas à Constituição da República de Angola e aos correspondentes artigos.

ARTIGO 13.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 14.º

As dúvidas e as omissões que resultem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 25/10
de 3 de Dezembro

Havendo a necessidade de ajustamento à Constituição da República de Angola, vigente desde 5 de Fevereiro de 2010, da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo do Tribunal Constitucional;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *b*) do artigo 161.º, das alíneas *d*) e *h*) do artigo 164.º, da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 1 do artigo 167.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI DE ALTERAÇÃO À LEI N.º 3/08,
DE 17 DE JUNHO — LEI ORGÂNICA
DO PROCESSO DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

ARTIGO 1.º

A Lei n.º 3/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Processo Constitucional, passa a denominar-se Lei do Processo Constitucional.

ARTIGO 2.º

O artigo 12.º (Desistência do pedido) passa a ter a seguinte redacção:

Não é admitida desistência do pedido nos processos de fiscalização sucessiva abstracta em que se suscite a inconstitucionalidade de uma norma legal.

ARTIGO 3.º

O artigo 18.º (Prorrogação de prazos) passa a ter a seguinte redacção:

O Juiz Presidente pode prorrogar os prazos referentes à fiscalização abstracta, preventiva ou sucessiva, previstas no presente capítulo, sem prejuízo do cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 228.º da Constituição relativamente ao processo de fiscalização preventiva.

ARTIGO 4.º

O n.º 1 do artigo 20.º (Âmbito) passa a ter a seguinte redacção:

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição, pode ser requerida à apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma legal que tenha sido submetido à promulgação, tratado ou convenção internacional submetido à ratificação ou acordo internacional remetido para assinatura.

ARTIGO 5.º

O artigo 21.º (Legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos no artigo 228.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva de quaisquer normas as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional.

ARTIGO 6.º

No n.º 3 do artigo 22.º (Oportunidade do requerimento), a expressão «n.º 2 do artigo 154.º da Lei Constitucional» é substituída por «n.º 1 do artigo 229.º da Constituição».

ARTIGO 7.º

No n.º 1 do artigo 26.º (Âmbito da fiscalização sucessiva) a expressão «pelo artigo 155.º n.º 1 da Lei Constitucional» é substituída por «pelo artigo 230.º da Constituição».

ARTIGO 8.º

O artigo 27.º (legitimidade) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos do n.º 2 do artigo 230.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de quaisquer normas, as seguintes entidades:

- a) Presidente da República;
- b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções;
- c) os Grupos Parlamentares;
- d) o Procurador-Geral da República;
- e) o Provedor de Justiça;
- f) a Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 9.º

No artigo 28.º (Prazo de apresentação do requerimento), a expressão «no n.º 1 do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «nos artigos 230.º e 231.º da Constituição».

ARTIGO 10.º

No artigo 29.º (Tramitação e prazos):

- a) no n.º 4, o prazo de 15 dias passa para «até 45 dias».
- b) nos n.ºs 5 e 7, a expressão «memorando» é substituída por «projecto de acórdão»;
- c) no n.º 8, o prazo de 10 dias passa para «até 60 dias».

ARTIGO 11.º

No n.º 2 do artigo 30.º (Efeitos da decisão), a expressão «do artigo 155.º da Lei Constitucional» é substituída por «do artigo 231.º da Constituição».

ARTIGO 12.º

No artigo 31.º (Âmbito da fiscalização de omissão inconstitucional), a expressão «do não cumprimento da Lei Constitucional» é substituída por «do não cumprimento da Constituição» e a expressão «na alínea c) do artigo 134.º da Lei

Constitucional» é substituída por «no artigo 233.º da Constituição».

ARTIGO 13.º

No artigo 49.º (Âmbito do recurso), é introduzido um parágrafo único com a seguinte redacção:

O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos.

ARTIGO 14.º

O artigo 54.º (Legitimidade para apresentar candidaturas) passa a ter a seguinte redacção:

Nos termos previstos nos artigos 11.º e 146.º, ambos da Constituição, têm legitimidade para apresentar candidaturas às eleições gerais os partidos políticos, isoladamente ou em coligação.

ARTIGO 15.º

No artigo 60.º (Âmbito material) a expressão «Lei Constitucional» feita nos seus n.ºs 1 e 2 é substituída por «Constituição».

ARTIGO 16.º

No artigo 69.º (Legitimidade) é retirada a referência feita no seu n.º 1 a «Conselho de Ministros» e no seu n.º 2 a «do Governo».

ARTIGO 17.º

Em anexo à presente lei é publicado o texto integral da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as modificações introduzidas pela presente lei.

ARTIGO 18.º

As dúvidas e as omissões que resultarem da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 19.º

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 5 de Novembro de 2010.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 22 de Novembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.